





Aracruz, 01 de Novembro de 2017.

**MENSAGEM Nº 053/2017**  
**SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES**

Encaminho à elevada apreciação desta Casa Legislativa o projeto anexo, que tem por finalidade dispor sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores ocupantes do cargo de Técnico de Nível Superior - Contador do Município de Aracruz e alterar a nomenclatura do cargo, dentre outras providências.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar e modificar a carreira do cargo de Técnico Nível Superior- Contador, conforme Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz – Lei n.º 2.898/2006, e Lei n.º 3.536/2011.

Ressalte-se a importância de estruturação da carreira de Técnico Nível Superior- Contador existente no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças (SEMFI), visto que no formato em que se encontra a carreira, o atendimento às necessidades do Município de Aracruz está aquém do esperado, no que se refere às demandas internas e externas.

A Contabilidade Aplicada ao Setor Público tem acompanhado as significativas transformações ocorridas na ciência contábil no Brasil rumo à convergência dos padrões internacionais. Não há como falar em mudanças na contabilidade pública sem citar a a Lei Federal n.º 4.320/1964, conhecida como normas gerais do direito financeiro para elaboração, controle dos orçamentos e balanços da União, Estados e Municípios e do Distrito Federal, bem como a Lei Complementar Federal nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A lei 4320/1964, que estabeleceu as normas existentes até hoje, dá mais enfoque aos conceitos orçamentários em detrimento à evidenciação dos aspectos patrimoniais.

A edição da LRF estabelece para toda a Federação, direta e indiretamente, o intuito de propiciar o equilíbrio das finanças públicas e instituir instrumentos de transparência da gestão fiscal como limites de gastos com pessoal, restos a pagar, operações de crédito, limite para a dívida consolidada, dentre outros.

No âmbito estadual, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a edição da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012 e alterações posteriores (Lei 658/2012 e 835/2016), tem a competência de fiscalizar todas as ações ocorridas nos municípios como se lê no art. 1º incisos I, III e IV transcritos abaixo:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

I - exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos poderes

constituídos, bem como da aplicação das subvenções e renúncias de receitas;

III - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;

IV - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

Ainda no âmbito estadual, destacamos o advento das Instruções Normativas elaboradas pela Egrégia corte de Contas com o intuito de balizar todo o processo de prestação de contas municipal mensal e anual dos ordenadores de despesa e do Chefe do Executivo Municipal. Com isso é imprescindível a presença do contabilista responsável durante o processo de elaboração dos demonstrativos fiscais obrigatórios conforme consta no art. 3º, § 5º, incisos I e II abaixo transcritos:

§ 5º Integrarão as tomadas e prestações de contas dos Prefeitos Municipais, para fins de apuração dos limites previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, os demonstrativos fiscais relacionados no Anexo 02 a que se refere o "caput" deste artigo, elaborados de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional em vigor para o exercício a que se refere a prestação de contas, observadas as seguintes disposições:

I – Os demonstrativos fiscais disponíveis para emissão através do sistema LRFWeb - regulamentado pela Resolução TC nº 193/2003 - deverão ser gerados e impressos através desse sistema, assinados pelo gestor, pelo controlador interno e pelo contabilista responsável\*, e enviados ao Tribunal de Contas na forma estabelecida pelo artigo 14 desta instrução normativa.

II – Os demonstrativos fiscais que não estejam disponíveis para emissão através do sistema LRFWeb, deverão ser gerados a partir do sistema informatizado utilizado pelo jurisdicionado ou através do Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação – SISTN ou outro que venha substituí-lo, assinados pelo gestor, pelo controlador interno e pelo contabilista responsável, e enviados ao Tribunal de Contas na forma estabelecida pelo artigo 14 desta instrução normativa.(grifo nosso)

Destaca-se também a responsabilidade imposta ao Contador junto ao Gestor Municipal conforme art. 12 da Instrução Normativa nº 28/2013 e alterações, transcrita abaixo:

Art. 12 Os documentos e as demonstrações referentes às tomadas e prestações de contas deverão ser enviados ao Tribunal de Contas em arquivos assinados com certificação



digital, tipo e-CPF, reconhecida pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP -Brasil). (Redação dada pela IN nº 033/2014)

Parágrafo único. Todos os documentos que integram as tomadas e prestações de contas referidas no “caput” deverão conter assinatura digital do gestor responsável pelo seu encaminhamento, sendo que as peças e demonstrações contábeis deverão conter, além da assinatura digital do gestor responsável pelo encaminhamento, a assinatura digital do contabilista responsável técnico por sua elaboração.

Nos municípios em que há lei de desconcentração, como é o caso de Aracruz, a IN 33/2014 traz a alteração da IN 28/2014 conforme transcrito a seguir:

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES), no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 71 c/c art. 75 da Constituição Federal de 1988, pelo art. 71 da Constituição Estadual e pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;**

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterada a redação do § 4º, do artigo 3º da IN 28/2013, passando tal dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

**§ 4º Os responsáveis pelas unidades gestoras desconcentradas por meio de lei deverão prestar contas individualmente na forma prevista no artigo 4º desta instrução normativa.**

Art. 2º Fica revogado o § 1º, do art. 4º, da Instrução Normativa TC 28/2013. (grifo nosso)

O trecho da IN 33/2014 acima transcrito demonstra a necessidade de uma equipe coesa e técnica para acompanhar a cada Unidade Gestora (UG) de maneira mais assídua e pontual. Com a informatização dos dados a serem enviados se reduz o tempo de envio das informações ao TCE-ES e com isso o tempo de análise por parte da equipe contábil para detecção de qualquer irregularidade que possa ocorrer.

Destacamos que as Instruções Normativas supracitadas possuem grande quantidade de anexos e que em quase sua totalidade há a assinatura do contabilista técnico responsável.

Nesse ínterim, destaca-se também a edição da Lei Municipal nº 3643/2013, conhecida como a lei da desconcentração administrativa, em que o município de Aracruz passou a ter 19 Unidades Gestoras (Secretarias) e conseqüentemente a obrigação de prestar contas aos órgãos fiscalizadores de 20 Unidades Gestoras, contando com a UG Consolidadora, que é a Prefeitura Municipal. Assim vejamos:



Art. 3º Na Estrutura do Poder Executivo Municipal, são ordenadores de despesa:

- I – o Prefeito Municipal;
- II – os Secretários Municipais;
- III – o Procurador Geral;
- IV – o Coordenador de Comunicação;
- V – o Controlador Geral.

(...)

Art. 10. A Secretaria Municipal de Finanças centralizará a gestão orçamentária, contábil, financeira e patrimonial do município, promovendo todos os atos pertinentes previstos na Lei Federal nº. 4.320/64, Lei Complementar nº. 101/2000 e demais normas e instruções baixadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos competentes, ficando ainda responsável pela emissão de empenhos e ordens de pagamento, conforme solicitado pelos ordenadores de despesa.

Assim, considerando as novas exigências impostas pelas normas do TCE-ES, é medida relevante que se apresente o presente projeto, a fim de adequar a realidade financeira dos contadores, tendo em vista a crescente demanda de trabalho, tornando assim a remuneração compatível com as responsabilidades do Contador e em atendimento à realidade de outros Municípios do mesmo porte de Aracruz.

No âmbito municipal, destacamos a necessidade de complementar o quadro de contadores efetivos e de atualização das atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo descrito em sua lei de criação, a Lei nº 2.897/2006 transcrito abaixo:

**k) Ao Contador compete:**

- planejar o sistema de registro e operações, atendendo às necessidades administrativas e legais, para possibilitar controle contábil e orçamentário;
- supervisionar os trabalhos de contabilização dos documentos, analisando-os e orientando o seu processamento, adequando-os ao plano de contas, para assegurar a correta apropriação contábil;
- analisar, conferir, elaborar e assinar balanços e demonstrativos de contas e empenhos, observando sua correta classificação e lançamento, verificando a documentação pertinente, para atender a exigências legais e formais de controle;
- controlar a execução orçamentária, analisando documentos, elaborando relatórios e demonstrativos;
- controlar a movimentação de recursos, fiscalizando o ingresso de receitas, cumprimento de obrigações de pagamentos a terceiros, saldos em caixa e contas bancárias, para apoiar a administração dos recursos financeiros da Prefeitura;
- analisar aspectos financeiros, contábeis e orçamentários da execução de contratos, convênios, acordos e atos que geram direitos e obrigações, verificando a propriedade na aplicação de



recursos repassados, analisando cláusulas contratuais, dando orientação aos executores, a fim de assegurar o cumprimento da legislação aplicável;

– analisar aspectos financeiros, contábeis e orçamentários da execução de fundos municipais, verificando a correta aplicação dos recursos repassados, dando orientação aos executores, a fim de assegurar o cumprimento da legislação aplicável;

– analisar os atos de natureza orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, verificando sua correção, para determinar ou realizar auditorias e medidas de aperfeiçoamento de controle interno;

– planejar, programar, coordenar e realizar exames, perícias e auditagens, de rotina ou especiais, bem como orientar a organização de processos de tomadas de contas, emitindo certificado de auditoria, com a finalidade de atender a exigências legais;

– analisar e emitir parecer sobre a prestação de contas relativas a convênios de recursos repassados a organizações atuantes nas áreas de assistência social, educação e saúde;

– auxiliar na sistematização e/ou realização das prestações de contas relativas aos recursos recebidos/captados;

– proceder estudos e pesquisas visando ao aperfeiçoamento do serviço;

– executar outras atribuições afins.

Desta forma, as mudanças constantes na contabilidade pública e o crescimento das demandas internas e externas impostas aos municípios perante os órgãos de fiscalização importarão em prejuízos financeiros ao tesouro municipal caso não sejam cumpridas, o que também é uma necessidade da Secretaria Municipal de Finanças – SEMFI para o alcance do fortalecimento da gestão pública municipal.

Sendo assim, é imprescindível a composição de um corpo técnico que tenha conhecimento específico na área de atuação profissional, sobretudo, conhecimento teórico-prático em relação à especificidade do trabalho a ser desenvolvido para atendimento das demandas impostas pelas legislações vigentes a todas as unidades gestoras do Município de Aracruz.

Pretendem-se também alterar a nomenclatura do cargo atualmente de Técnico Nível Superior – Contador para nova denominação de Contador.

Ante o exposto, por todos os fundamentos supramencionados, resta evidente a necessidade de adequação do vencimento base do cargo de Contador do Município, a fim de compatibilizá-los com as competências e atribuições do cargo.

Assim, espera-se a aprovação por unanimidade da proposição por parte desta Augusta casa de Leis.

Atenciosamente,

JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal



APROVADO 1º TURNO

22 / 12 / 2017

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

27 / 12 / 2017

Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº. 053, DE 01/11/2017.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO CARGO DE CONTADOR DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído, nos termos desta Lei, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, aplicável aos servidores ocupantes de cargos efetivos, identificados no Anexo I desta Lei.

**Art. 2º** O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos consiste no conjunto de normas que estruturam a carreira, correlacionando classes de cargos, níveis de escolaridade, níveis de vencimentos e gerenciamento de desempenho.

**Art. 3º** Para efeito desta Lei, considera-se:

**I** - cargo, como o conjunto de atribuições semelhantes quanto à natureza do trabalho e aos níveis de complexidade e responsabilidade, reunidas sob uma mesma denominação;

**II** - carreira, como a organização de um cargo em níveis, referências e valores dos vencimentos;

**III** - referência, como a referência numérica correspondente a determinado valor de vencimentos;

**IV** - interstício, como o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;

**V** - progressão, como a passagem do servidor para a referência imediatamente superior a ocupada, dentro do mesmo nível e em sentido horizontal;

**VI** - promoção, como a passagem do servidor de um nível para outro, em sentido vertical;



VII - adicional por graduação ou titulação, como a valorização funcional baseada na formação acadêmica do profissional do Executivo Municipal, em cursos de especialização, atualização e aperfeiçoamento.

## CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE CONTADOR

Art. 4º Compete ao Contador as seguintes atribuições:

I - orientar, em todos os níveis, os procedimentos, convenções e normas técnicas de contabilidade aplicadas ao setor público, de acordo com a legislação vigente;

II - definir os procedimentos relacionados à contabilidade financeira, orçamentária e patrimonial do Município, para fins de informar permanentemente o andamento dos programas e projetos municipais com responsabilidade, transparência, controle da gestão fiscal e aplicação de restrições;

III - supervisionar, em todos os níveis, os procedimentos, convenções e normas técnicas de contabilidade aplicadas ao setor público, de acordo com a legislação vigente;

IV - supervisionar a escrituração contábil, sintética e analítica das operações financeiras e patrimoniais resultantes ou não da execução orçamentária em todas as suas fases, visando demonstrar a situação patrimonial;

V - supervisionar a contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos, administração direta e autarquias da administração municipal, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

VI - supervisionar os registros das atividades relativas a recebimento, guarda, transferência, depósitos e pagamentos de valores pertencentes ao Município;

VII - supervisionar as atividades de prestação de contas promovendo ações para que o município cumpra todos os prazos estabelecidos nas legislações vigentes;

VIII - sistematizar, elaborar e manter as estruturas das demonstrações contábeis em atendimento à legislação em vigor;

IX - articular-se com os órgãos setoriais do Sistema de Contabilidade Federal para cumprimento das normas contábeis pertinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

X - coordenar a aplicação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP no Município de Aracruz, tendo como base o

2



Manual de Contas Aplicadas ao Setor Público – MCASP e as normas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES;

**XI** - elaborar e enviar os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal aos órgãos de fiscalização na esfera estadual e federal - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e Secretaria do Tesouro Nacional;

**XII** - coordenar, supervisionar e definir regras para a devida e tempestiva prestação de contas mensais e anual de todas as unidades gestoras do Município de Aracruz;

**XIII** - manter o Plano de Contas da Administração Pública Municipal de acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e o PCASP do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

**XIV** - efetuar os procedimentos e processos relacionados ao encerramento do exercício;

**XV** - executar regras para a devida e tempestiva prestação de contas mensais e anual de todas as unidades gestoras do Município de Aracruz;

**XVI** - elaborar as demonstrações contábeis consolidadas do Município, das Unidades Gestoras, da Câmara Municipal, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz - IPASMA e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - Aracruz;

**XVII** - analisar e avaliar a consistência dos balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis das Unidades Gestoras Municipais, solicitando providências das impropriedades detectadas nos registros contábeis;

**XVIII** - acompanhar as atividades contábeis das Unidades Gestoras Municipais, no que diz respeito ao adequado e tempestivo registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

**XIX** - efetuar a classificação das receitas segundo as diversas fontes e naturezas orçamentárias, com vistas a sua destinação constitucional e legal por repartição de receita;

**XX** - monitorar as movimentações financeiras realizadas zelando pela integridade do registro no Sistema de Contabilidade;

**XXI** - promover os correspondentes registros contábeis de responsabilização dos agentes referente a processos de tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário;



**XXII** – avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas a conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e de Investimentos;

**XXIII** – exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

**XXIV** - elaborar e assinar todas as demonstrações contábeis que integram as tomadas e prestações de contas, conforme consta no artigo 12, da Instrução Normativa nº. 28 do TCEES, bem como suas respectivas alterações e demais Instruções Normativas implantadas pelo Egrégio Tribunal;

**XXV** - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas, desde que compatíveis com o cargo ocupado;

**XXVI** - o Contador só poderá ser cedido com a sua aquiescência expressa.

### **CAPÍTULO III DO INGRESSO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 5º** O ingresso no cargo de Contador do Município de Aracruz ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, exigindo-se curso superior compatível com as atividades do cargo, observados os requisitos fixados nesta Lei.

**Art. 6º** A nomeação para o cargo de Contador dar-se-á no nível I, 1ª (primeira) referência da Tabela de Vencimentos.

**Art. 7º** Os candidatos aprovados em concurso público cumprirão o estágio probatório de 3 (três) anos, na forma definida no Estatuto dos Servidores do Município de Aracruz, Lei Municipal nº. 2898/2006.

**§1º** A homologação da aprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Prefeito do Município a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

**§2º** A homologação da reprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Prefeito do Município em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.



§3º O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado na forma da legislação específica.

**Art. 8º** Será suspenso o estágio probatório no período em que o servidor se encontrar nos seguintes casos:

**I** - licenças previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX, do artigo 140, do Estatuto do Servidor Público Municipal;

**II** - afastamento para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, ressalvada a hipótese de acumulação do cargo com o mandato.

**III** - afastamento para o exercício de cargo em comissão no Município ou em outro ente estatal, salvo quando a natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo Contador;

**IV** - afastamento para ocupar o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 1º Os afastamentos legais de até 30 (trinta) dias não suspendem o estágio probatório.

§2º O período restante do estágio probatório continuará a ser contado quando o servidor retornar ao exercício do cargo.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO CARGO DE CONTADOR**

**Art. 9º** Os cargos de Contador, integrantes da carreira de Contador, remunerados por vencimentos, serão estruturados em 3 (três) níveis e 12(doze) referências.

**Art. 10.** O código de identificação do cargo de Contador é constituído dos seguintes elementos:

**I** - indicativo do cargo: Contador;

**II** - indicativo do nível: I, II, e III;

**III** - indicativo da referência: 1 a 12.

**Art. 11.** A carreira de Contador é organizada em três níveis, correspondendo as categorias da organização da carreira, da seguinte forma:

**I** - Nível I – inicial da carreira - limitado a 10 (dez) Contadores;



**II - Nível II – 2ª categoria - limitado a 6 (seis) Contadores;**

**III - Nível III – 1ª categoria - limitado a 4 (quatro) Contadores.**

## **CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO**

**Art. 12.** A progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, dentro do mesmo cargo e nível, e dar-se-á no interstício de 03 (três) anos.

Parágrafo único. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

**I – ter cumprido estágio probatório;**

**II – ter cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;**

**III – ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de suas duas últimas Avaliações de Desempenho Funcional, observadas as normas dispostas nesta Lei e em decreto;**

**IV – estar no efetivo exercício de seu cargo.**

**Art. 13.** Será suspensa a contagem do interstício previsto no artigo 12, desta Lei, em virtude de:

**I - penalidade disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz;**

**II - falta injustificada;**

**III - licença para trato de interesses particulares;**

**IV - licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;**

**V - licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação, exceto as licenças por doenças graves, especificadas em lei, por doença ocupacional, por acidente em serviço e por gestação;**

**VI- licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;**



VII- licença para atividade político-eleitoral;

VIII- prisão, mediante sentença transitada em julgado;

IX- afastamento do exercício do cargo ou para atividades fora da Administração direta e indireta;

X- afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do artigo 38, da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Parágrafo único.** A suspensão de que trata o inciso IX, deste artigo, não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato, associação de classe ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento.

**Art. 14.** A progressão será publicada no Diário Oficial utilizado pelo Município, ou em outro meio de divulgação oficial, com vigência a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao de ocorrência do direito.

**Art. 15.** A promoção é a passagem de um nível para outro, em sentido vertical, na mesma referência, após cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos em cada nível, e obedecendo às seguintes regras:

I - existência de disponibilidade orçamentária;

II - resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho, no interstício considerado para a promoção;

III - participação em eventos e programas de capacitação profissional cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo;

IV - existência de vaga na classe imediatamente superior, conforme limites definidos no Art. 11 da presente Lei.

**Parágrafo único.** Os critérios de promoção serão disciplinados em regulamento, por meio de Decreto Municipal.

**Art. 16.** A promoção ocorrerá sempre no mês de junho para os servidores que completarem o interstício de 3 (três) anos até 31 de dezembro do ano anterior.

**Parágrafo único.** A promoção publicada no Diário Oficial utilizado pelo Município, ou em outro meio de divulgação oficial, com vigência a partir de 1º de julho.

## CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO



**Art. 17.** A remuneração dos integrantes do presente Plano será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação, ocupados pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos na Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

**Art. 18.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação, de acordo com o disposto no inciso XIII, do artigo 37, da Constituição Federal.

§1º O vencimento dos cargos é irredutível, de acordo com o disposto no inciso XV, do artigo 37, da Constituição Federal.

§2º Sobre os vencimentos básicos referidos no *caput* deste artigo incidirão os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores, concedidos pelo Prefeito Municipal.

**Art. 19.** A remuneração dos ocupantes dos cargos públicos de Contador e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidas, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, de Secretário Municipal. ←

## CAPÍTULO VII DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

**Art. 20.** Fixa em 10 (dez) os cargos de Contador, nos termos do Anexo I, previsto na presente Lei.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 21.** É vedada, sob qualquer pretexto ou hipótese, a terceirização da implantação e manutenção do Sistema de Contabilidade, cujo exercício é de exclusiva competência do Poder ou Órgão que o instituiu. ✨



**Art. 22.** As despesas da Secretaria Municipal de Finanças – SEMFI correrão a conta de dotações próprias, fixadas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município.

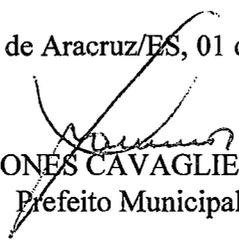
**Art. 23.** Aplica-se de forma supletiva e subsidiária o Estatuto dos Servidores Municipais, naquilo em que não for incompatível com esta Lei.

**Art. 24.** O cargo de Técnico Municipal de Nível Superior, Função Contador, previsto na Lei Municipal nº. 3.536, de 13 de Dezembro de 2011, passa a ser denominado Contador, submetido ao presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e às disposições previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal e nas demais legislações competentes.

**Parágrafo único.** A alteração de nomenclatura do referido cargo não afeta os direitos já adquiridos pelos servidores municipais que o integram, restando assegurada, dentre outras, as promoções e progressões já obtidas.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 01 de Novembro de 2017.

  
JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal

**ANEXO I****CONTADOR**

Grupo Ocupacional	Cargo	Denominação das Classes	Nível de Vencimento	Qtd por Nível	Função	Qtd e por Cargo	Carga Horária Semanal	Áreas de atuação/especialização/ áreas de formação
Nível Superior	Contador	I	I	10	Contador	10	30	Ciências Contábeis
		II	II	6				
		III	III	4				

**ANEXO II****DOS VENCIMENTOS E PROGRESSÕES**

NIVEIS	1	2	3	4	5	6
<b>I</b>	R\$ 4.073,45	R\$ 4.216,02	R\$ 4.363,58	R\$ 4.516,31	R\$ 4.674,38	R\$ 4.837,98
<b>II</b>	R\$ 5.008,31	R\$ 5.183,60	R\$ 5.365,03	R\$ 5.552,80	R\$ 5.747,15	R\$ 5.948,30
<b>III</b>	R\$ 6.593,67	R\$ 6.824,45	R\$ 7.063,30	R\$ 7.310,52	R\$ 7.566,39	R\$ 7.831,21

NIVEIS	7	8	9	10	11	12
<b>I</b>	R\$ 5.007,31	R\$ 5.182,57	R\$ 5.363,96	R\$ 5.551,69	R\$ 5.746,00	R\$ 5.947,11
<b>II</b>	R\$ 6.156,49	R\$ 6.371,97	R\$ 6.594,99	R\$ 6.825,81	R\$ 7.064,72	R\$ 7.311,98
<b>III</b>	R\$ 8.105,30	R\$ 8.388,99	R\$ 8.682,60	R\$ 8.986,50	R\$ 9.301,02	R\$ 9.626,56



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

017

CMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**  
Remessa Nº **000004973**  
Responsável **MAISA CAMPOS OLIVEIRA**  
Data e Hora **07/11/2017 14:29:08**  
Despacho **PROJETO DE LEI Nº 053 DE 01/11/2017.**

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO CARGO DE CONTADOR DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ARACRUZ, 07 de novembro de 2017

*Maisa C. Oliveira*  
SOLENIETE GOMES MARINHO  
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000955/2017 - Externo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 053 DE 01/11/2017.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO CARGO DE CONTADOR DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LÉGISLATIVO**

Responsável

*Marcus V. G. Martinelli*

ARACRUZ, 07/11/2017.

*Marcus V. G. Martinelli*  
LÉGISLATIVO



10 de Outubro de 2017

De: **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Para: **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**

Assunto: **Encaminha Estudo de Impacto**

Prezado Secretário,

Encaminhamos em anexo o Estudo de Impacto Orçamentário – Financeiro do Projeto de Lei que visa regulamentar o Plano de Carreira dos Contadores da Prefeitura Municipal de Aracruz.

Atenciosamente,

  
**ZAMIR GOMES ROSALINO**  
Secretário Municipal de Finanças  
Decreto nº 32.061/2017



**ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**  
**(PROJETO DE LEI Nº XX, DE XX/XX/2017).**

*Art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF*

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**I - APRESENTAÇÃO**

O Projeto de Lei Municipal nº XX, XX de Outubro, tem por objetivo a criação do Plano de Carreira dos Contadores da Prefeitura Municipal de Aracruz, visando a modernização da Secretaria de Finanças e adequação dos vencimentos do cargo de Contador..

**II - TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL**

1. Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16 da LRF).
2. Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17 da LRF).



### III - ESTIMATIVA DE DESPESAS COM PESSOAL

(Anexo I - Memória de Cálculo)

2017		2018		2019	
Janeiro	R\$	Janeiro	R\$ 34.344,84	Janeiro	R\$ 34.344,84
Fevereiro	R\$	Fevereiro	R\$ 34.344,84	Fevereiro	R\$ 34.344,84
Março	R\$	Março	R\$ 34.344,84	Março	R\$ 34.344,84
Abril	R\$	Abril	R\$ 34.344,84	Abril	R\$ 34.344,84
Maió	R\$	Maió	R\$ 34.344,84	Maió	R\$ 34.344,84
Junho	R\$	Junho	R\$ 34.344,84	Junho	R\$ 34.344,84
Julho	R\$	Julho	R\$ 34.344,84	Julho	R\$ 34.344,84
Agosto	R\$	Agosto	R\$ 34.344,84	Agosto	R\$ 34.344,84
Setembro	R\$	Setembro	R\$ 34.344,84	Setembro	R\$ 34.344,84
Outubro	R\$	Outubro	R\$ 34.344,84	Outubro	R\$ 34.344,84
Novembro	R\$ 34.344,84	Novembro	R\$ 34.344,84	Novembro	R\$ 34.344,84
Dezembro	R\$ 34.344,84	Dezembro	R\$ 34.344,84	Dezembro	R\$ 34.344,84
<b>TOTAL</b>	R\$ 68.689,67	<b>TOTAL</b>	R\$ 412.138,02	<b>TOTAL</b>	R\$ 412.138,02

### III - ESTIMATIVA DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

(Anexo I - Memória de Cálculo)

IMPACTO (ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL)	
Despesa Total com Pessoal (DTP) - 1º Quadrimestre de 2017	R\$ 158.528.651,73
Receita Corrente Líquida (RCL) - 1º Quadrimestre de 2017	R\$ 332.143.776,57
Despesa com pessoal (% Atual)	47,73%
Impacto Total no Quadrimestre	R\$ 137.379,34
Despesa com pessoal (% de aumento)	0,0414%
Despesa com pessoal (% TOTAL)	47,77%

**Obs.:** Os valores das tabelas acima correspondem ao preenchimento de todos os cargos.



#### IV - DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, Zamir Gomes Rosalino, Secretário de Finanças, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às disposições contidas no Art. 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na qualidade de Ordenador de Despesas, e com vistas à realização de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, **DECLARO** que o Projeto de Lei nº XX/2017 tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017, bem como é compatível com o Plano Plurianual 2014-2017 (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2017.

Declaro, ainda, que as despesas com pessoal propostas não ultrapassarão o limite prudencial de 51,30% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no Art. 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, onde fica vedada a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, tampouco atingirá o limite de alerta de 48,60% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no Art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000.

Aracruz, 02 de Outubro de 2017.

  
Zamir Gomes Rosalino  
Secretário de Finanças



**ANEXO I**  
**(MEMÓRIA DE CÁLCULO)**

2017		2018		2019	
Janeiro	RS -	Janeiro	RS 34.344,84	Janeiro	RS 34.344,84
Fevereiro	RS -	Fevereiro	RS 34.344,84	Fevereiro	RS 34.344,84
Março	RS -	Março	RS 34.344,84	Março	RS 34.344,84
Abril	RS -	Abril	RS 34.344,84	Abril	RS 34.344,84
Maio	RS -	Maio	RS 34.344,84	Maio	RS 34.344,84
Junho	RS -	Junho	RS 34.344,84	Junho	RS 34.344,84
Julho	RS -	Julho	RS 34.344,84	Julho	RS 34.344,84
Agosto	RS -	Agosto	RS 34.344,84	Agosto	RS 34.344,84
Setembro	RS -	Setembro	RS 34.344,84	Setembro	RS 34.344,84
Outubro	RS -	Outubro	RS 34.344,84	Outubro	RS 34.344,84
Novembro	RS 34.344,84	Novembro	RS 34.344,84	Novembro	RS 34.344,84
Dezembro	RS 34.344,84	Dezembro	RS 34.344,84	Dezembro	RS 34.344,84
<b>TOTAL</b>	<b>RS 68.689,67</b>	<b>TOTAL</b>	<b>RS 412.138,02</b>	<b>TOTAL</b>	<b>RS 412.138,02</b>

DESPESA MENSAL ADICIONADA (Aumento da Remuneração - Nível VII - Padrão A)	
(+) Despesa Pessoal Civil	RS 36.661,23
(-) Despesa Pessoal Civil - Atual	RS 17.073,81
(+) Contrib. Prev. (Patronal, Plano de Custeio e Tax. Adm.)	RS 10.404,46
(-) Contrib. Prev. (Patronal, Plano de Custeio e Tax. Adm.) - Atual	RS 4.845,55
(+) Décimo Terceiro Salário	RS 3.055,10
(-) Décimo Terceiro Salário - Atual	RS 1.422,82
(+) Férias	RS 4.073,37
(-) Férias	RS 1.897,04
Número de Contadores (Quantitativo atual)	9
<b>TOTAL</b>	<b>RS 28.954,94</b>



DESPESA MENSAL ADICIONADA (Aumento da Remuneração - Nível II - Padrão II)	
(+) Despesa Pessoal Civil	RS 6.824,40
(-) Despesa Pessoal Civil - Atual	RS 3.178,25
(+) Contrib. Prev. (Patronal, Plano de Custeio e Tax. Adm.)	RS 1.936,77
(-) Contrib. Prev. (Patronal, Plano de Custeio e Tax. Adm.) - Atual	RS 901,99
(+) Décimo Terceiro Salário	RS 568,70
(-) Décimo Terceiro Salário - Atual	RS 264,85
(+) Férias	RS 758,25
(-) Férias	RS 353,13
Número de Contadores (Quantitativo atual)	1
<b>TOTAL</b>	<b>RS 5.389,89</b>

IMPACTO (ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL)	
Despesa Total com Pessoal (DTP) - 1º Quadrimestre de 2017	RS 158.528.651,73
Receita Corrente Líquida (RCL) - 1º Quadrimestre de 2017	RS 332.143.776,57
Despesa com pessoal (% Atual)	47,73%
Impacto Total no Quadrimestre	RS 137.379,34
Despesa com pessoal (% de aumento)	0,0414%
Despesa com pessoal (% TOTAL)	47,77%

Aracruz, 02 de Outubro de 2017

**JONES CAVAGLIERI**  
Prefeito Municipal de Aracruz

**PARECER PGM/GAB****CONSULENTE:** Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMAD**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 12600/2017**ASSUNTO:** Minuta de Projeto de Lei - Contadores

**EMENTA:** Minuta de Projeto de Lei. Compete à Procuradoria-Geral do Município – PGM a análise dos autos na forma preconizada pela Lei Municipal nº. 3.334/10, sem adentrar no mérito administrativo. Na forma preconizada pela norma do art. 30, da CF/88, tem o Município autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre o regime jurídico de seus agentes públicos. O ato normativo, em seu aspecto formal e estrutural, deve observar as diretrizes da Lei Complementar Federal nº. 095/1998.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se processo administrativo encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMAD, para análise jurídica acerca da minuta de Projeto de Lei que visa dispor sobre o "*plano de cargos, carreiras e vencimentos do cargo de contador do Município de Aracruz e dá outras providências.*", conforme despacho anexo ao feito à fl. 18.

É o necessário a ser relatado.

Passa-se a opinar motivadamente.





## II – DOS FUNDAMENTOS

### A) DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A priori, registra-se que a presente análise leva em consideração, exclusivamente, as informações e justificativas constantes no processo administrativo em epígrafe, até a presente data.

Por oportuno, vale frisar que incumbe à Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria somente sob o aspecto jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza técnica-administrativa, denominados de “*mérito administrativo*”, de competência e de responsabilidade única do administrador público.

Conseqüentemente, as orientações jurídicas da Procuradoria-Geral do Município, no exercício de sua competência consultiva, possuem caráter somente opinativo, restritas aos aspectos jurídicos, recaindo exclusivamente sobre os agentes públicos competentes a responsabilidade pela regularidade dos atos do procedimento, pela veracidade das informações e justificativas postas nos autos, pelo enquadramento da situação fática à hipótese legal e pelas demais providências orçamentárias.

Frisa-se, que em razão da **desconcentração administrativa** descrita na Lei Municipal nº. 3.337/10, se confere ao Secretário titular de cada pasta a competência para a produção de atos, decisões, execuções administrativas e movimentação de processos, sem ingerência desta Procuradoria-Geral do Município.

Feitas estas considerações, passa-se à análise do objeto da consulta.

**B) DA MINUTA DE PROJETO DE LEI ANEXA AOS AUTOS**

Mediante análise da minuta de projeto de lei anexa ao feito, tem-se que o Poder Executivo Municipal pretende a edição de ato normativo que visa dispor sobre a plano de cargos, carreiras e vencimentos dos Contadores do Município de Aracruz.

Estabelecida a referida premissa, quadra salientar que a teor do que prescreve o art. 30, I, da CF/88, os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, hipótese dos autos, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Constatado tratar-se de matéria de interesse local, a iniciativa da lei correspondente caberá ao Prefeito, satisfeitos os requisitos legais, *ex vi*, art. 55, XVIII, da Lei Orgânica Municipal, nº. 02/90.

De igual sorte, o art. 30, da Lei Orgânica do Município, é expresso ao prescrever que:

Art. 30 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

**I- CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDCIONAL DO PODER EXECUTIVO OU AUMENTO DE SUA REMUNERAÇÃO;**

**II - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, MATÉRIA TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA, SERVIÇOS PÚBLICOS E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO;**





**III - SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO, SEU REGIME JURÍDICO, PROVIMENTO DE CARGOS, ESTABILIDADE E APOSENTADORIA, RESSALVADO O DISPOSTO NO ART. 22;**

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.  
(grifou-se)

O art. 30, da LOM, se encontra em consonância com o disposto no artigo 61, §1º, II, 'a', 'b' e 'c', todos da Constituição Federal e, simetricamente, com o art. 63, da Constituição do Estado, que assim dispõem, respectivamente:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (grifou-se)

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;





IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (...) - (grifou-se)

Não se vislumbra, desta forma, vício de iniciativa para a propositura do Projeto de Lei, nos termos em que fixado na minuta colacionada aos autos.

Ademais, é possível verificar que o projeto, ora analisado, compreende todos os elementos necessários, estando em consonância com o disposto na Lei Complementar Federal nº. 95/98, que define a estrutura e as diretrizes para a elaboração dos atos normativos, não se vislumbrando, conseqüentemente, irregularidades em sua elaboração.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, salvo melhor juízo, opina-se pela ausência de óbices legais à continuidade da tramitação da minuta de projeto de lei submetida à análise desta Procuradoria-Geral do Município.

Com estas devidas considerações, remetam-se os autos à Secretaria Municipal de Governo para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Aracruz - ES, 25 de outubro de 2017.

**FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO**

Procurador-Geral do Município





Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

23

*[Signature]*  
CMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **LEGISLATIVO**  
Remessa Nº **00000852**  
Responsável **MARCUS VINICIUS GARUZZI MARTINELLI**  
Data e Hora **14/11/2017 15:47:49**  
Despacho **Encaminhamento o referido processo para as providências cabíveis.**

ARACRUZ, 14 de novembro de 2017

*[Signature]*  
MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO  
LEGISLATIVO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000955/2017 - Externo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 053 DE 01/11/2017.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO  
CARGO DE CONTADOR DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **PROCURADORIA**

Responsável

*Maurício Davier Nascimento*

ARACRUZ, 14/11/17

*[Signature]*  
PROCURADORIA



## PROCURADORIA

**Processo Administrativo nº:** 955/2017

**Requerente:** Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

**Assunto:** Projeto de Lei nº 053/2017

**Parecer nº:** 188/2017

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do senhor presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, vereador Fábio Netto da Silva, para análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 053/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Cargo de Contador do Município de Aracruz e dá outras providências.

É o que importa relatar.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalto que cumpre a esta Procuradoria Legislativa tão somente a análise da legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, evitando-se adentrar em questões de ordem técnica e no mérito administrativo.

Compulsando os autos, verifico que a ementa do projeto de lei refere-se ao cargo de contador "do Município" de Aracruz.

Nesse sentido, é imperioso lembrar que Município é pessoa jurídica de direito público interno, cujos órgãos de governo são a Prefeitura (função executiva) e a Câmara de Vereadores (função legislativa).

Inobstante isso, ressalte-se que Aracruz descentralizou parte de sua administração e criou duas autarquias – IPASMA e SAAE – que, apesar de dotadas de autonomia administrativa e financeira, fazem parte do Município.

Portanto, da forma como está redigida, a ementa dá a entender que as normas do presente projeto de lei serão aplicáveis a todos os contadores do Município – da Prefeitura, da Câmara e da Administração Indireta (IPASMA e SAAE) –, sem qualquer distinção.

Veja que é possível a instituição de regime jurídico próprio, peculiar, para todos os contadores do Município, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "c" da Carta da República, todavia, não parece ser esta a pretensão da presente proposta de lei.

Isso porque o projeto, no seu art. 20, fixa em 10 (dez) a quantidade de cargos de contador, mesmo número previsto no Anexo I da Lei nº 3.536/11, que trata da estrutura da Prefeitura de Aracruz.

Some-se a isso o fato de que o art. 1º da proposta estabelece que o referido plano de cargos, carreiras e vencimentos aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos efetivos identificados no Anexo I (contadores da Prefeitura), do Projeto de Lei nº 53/2017.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

32

CMA

Ademais, o estudo de impacto orçamentário (fl. 12/17), realizado pela Secretaria Municipal de Finanças, considera o impacto orçamentário do novo plano de carreira no âmbito da Prefeitura de Aracruz.

Por oportuno, a título de informação, destaco que na Câmara Municipal há 3 (três) contadores efetivos, que não constam no Anexo I do PL nº 053/2017. Isso sem falar na possível existência de outros contadores no IPASMA e SAAE.

Nossa interpretação é corroborada ainda pelos §1º e §2º do art. 7º do projeto em análise, que estabelece como competência do Prefeito a homologação da aprovação/reprovação dos contadores no estágio probatório.

É sabido que o chefe do Executivo não tem competência para homologar aprovação/reprovação de estágio probatório dos servidores da Câmara Municipal (órgão autônomo) ou do IPASMA e do SAAE (pessoas jurídicas autônomas).

Assim, recomenda-se a alteração da ementa para fazer constar que o presente projeto de lei dispõe sobre o cargo de contador “da Prefeitura de Aracruz” ou, quiza, do “Poder Executivo de Aracruz”, o que no último caso incluiria os contadores da Administração Indireta (IPASMA e SAAE).

Todavia, caso se opte pela manutenção do texto atual da ementa (que se refere aos contadores “do Município”) ou pelo uso do termo “do Poder Executivo” (que, em tese, incluiria as autarquias), recomenda-se a alteração dos §1º e §2º do art. 7º, considerando que dessa forma violariam a autonomia da Câmara de Vereadores e das autarquias municipais.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o corpo da norma, partindo do princípio de que a presente proposta aplica-se tão somente aos contadores “da Prefeitura” de Aracruz, interpretação que soa mais coerente com sua redação.

O inciso V do art. 4º estabelece que compete aos contadores (identificados no Anexo I) o seguinte:

Art. 4º (...)

(...)



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
33  
CMA

V – supervisionar a contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos, administração direta e autarquias da administração municipal, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

O referido inciso viola o princípio da separação dos Poderes e a autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo municipal.

Já os incisos II, VI, VII, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do art. 4ª utilizam indiscriminadamente o termo “Município”, quando deveriam usar os termos “Prefeitura” ou “Poder Executivo”, a fim de evitar interpretações equivocadas.

Lado outro, o inciso XXVI do art. 4º está absolutamente fora de lugar, posto que trata da cessão dos contadores, e não das competências do cargo. Assim, recomenda-se sua inserção, na forma de artigo ou parágrafo, em outro capítulo.

Analisando o art. 5º, recomendo a substituição do termo “do Município” pela expressão “da Prefeitura”, pelos motivos exaustivamente expostos.

No Capítulo VI, atinente à remuneração dos contadores, observo que o art. 19 da proposta viola a literalidade do art. 37, XI da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos contadores não excederá o subsídio mensal de secretário municipal.

Nos termos do art. 37, XI, da CF/88, o limite da remuneração dos servidores nos municípios é o subsídio do prefeito.

Portanto, não pode lei municipal impor aos contadores teto remuneratório diferente do aplicável aos demais servidores públicos da municipalidade – ainda que menor –, sob pena de violação da isonomia.

Verificando as disposições finais e transitórias, constato que o art. 21 do projeto é inconstitucional, posto que veda qualquer hipótese de terceirização da atividade de contabilidade.

Com cediço, em regra, as atividades-fim da Administração devem ser executadas por servidores concursados. Todavia, excepcionalmente, admite-se a



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

34

  
CMA

contratação de serviços terceirizados – inclusive por inexigibilidade de licitação – quando preenchidos os seguintes requisitos:

- a) houver procedimento administrativo formal;
- b) ficar comprovada a notória especialização do profissional a ser contratado;
- c) restar comprovada a natureza singular do serviço a ser prestado;
- d) ficar demonstrada a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público;
- e) for estabelecido preço compatível com o mercado.

Em suma, o Pretório Excelso entende que o art. 37, IX, da Constituição autoriza que a Administração Pública contrate pessoas, sem concurso público, tanto para o desempenho de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, como também para o desempenho das funções de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. (ADI 3068, Rel. p/ Ac. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2004).

Por derradeiro, observo que a minuta do presente projeto de lei foi elaborada na forma da Lei Complementar nº 95/98.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomendo a alteração da ementa para fazer constar a expressão “da Prefeitura de Aracruz”; a alteração/supressão do inciso V do art. 4º para prevenir interpretação que viole a separação dos Poderes; a alteração da redação dos incisos II, VI, VII, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII e XVIII do art. 4º para fazer constar a expressão “da Prefeitura” ou “do Poder Executivo”; a supressão do inciso XXVI do art. 4º e sua inclusão em outro capítulo, na forma de artigo ou parágrafo; a alteração do art. 5º para fazer constar o termo “da Prefeitura” em substituição da expressão “do Município”; a adaptação do art. 19 da proposta ao





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

35

  
CMA

texto do art. 37, XI, da Constituição Federal; e, por fim, a supressão do art. 21 do PL nº 53/2017.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 20 de novembro de 2017.

  
**MAURICIO XAVIER NASCIMENTO**  
Procurador – mat. 015237  
OAB/ES 14.760



**Câmara Municipal de Aracruz**

Pg nº  
36  
CMA

**COMPROVANTE DE DESPACHO**

**ORIGEM**

Local (Setor) **PROCURADORIA**  
Remessa Nº **000001247**  
Responsável **MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO**  
Data e Hora **20/11/2017 14:23:06**  
Despacho **SEGUIE O PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.**

ARACRUZ, 20 de novembro de 2017

**ALECIO GUZZO CORDEIRO**  
PROCURADORIA

**PROTOCOLO(S)**

Processo, PROJETOS Nº 000955/2017 - Externo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 053 DE 01/11/2017.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO CARGO DE CONTADOR DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável \_\_\_\_\_

ARACRUZ, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**LEGISLATIVO**

GABINETE  
DO PREFEITO



PREFEITURA  
**ARACRUZ**

Pg nº

37

CMA

OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº. 138/2017

Aracruz, 11 de Dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
ALCANTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS  
Presidente da Câmara Municipal  
Aracruz - ES

Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos o Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 053/2017, para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal



APROVADO 1º TURNO  
22 / 12 / 2017

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO  
27 / 12 / 2017

Presidência CMA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº.  
053/2017.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,  
CARREIRAS E VENCIMENTOS DO CARGO DE  
CONTADOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO  
PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE  
ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU  
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído, nos termos desta Lei, o Plano de Cargos,  
Carreiras e Vencimentos, aplicável aos servidores ocupantes de cargos efetivos,  
identificados no Anexo I desta Lei.

**Art. 2º** O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos consiste no conjunto  
de normas que estruturam a carreira, correlacionando classes de cargos, níveis de  
escolaridade, níveis de vencimentos e gerenciamento de desempenho.

**Art. 3º** Para efeito desta Lei, considera-se:

**I** - cargo, como o conjunto de atribuições semelhantes quanto à natureza  
do trabalho e aos níveis de complexidade e responsabilidade, reunidas sob uma mesma  
denominação;

**II** - carreira, como a organização de um cargo em níveis, referências e  
valores dos vencimentos;

**III** - referência, como a referência numérica correspondente a  
determinado valor de vencimentos;

**IV** - interstício, como o lapso de tempo estabelecido como o mínimo  
necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;

**V** - progressão, como a passagem do servidor para a referência  
imediatamente superior a ocupada, dentro do mesmo nível e em sentido horizontal;



**VI** - promoção, como a passagem do servidor de um nível para outro, em sentido vertical;

**VII** - adicional por graduação ou titulação, como a valorização funcional baseada na formação acadêmica do profissional do Executivo Municipal, em cursos de especialização, atualização e aperfeiçoamento.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE CONTADOR**

**Art. 4º** Compete ao Contador as seguintes atribuições:

**I** - orientar, em todos os níveis, os procedimentos, convenções e normas técnicas de contabilidade aplicadas ao setor público, de acordo com a legislação vigente;

**II** - definir os procedimentos relacionados à contabilidade financeira, orçamentária e patrimonial da Prefeitura, para fins de informar permanentemente o andamento dos programas e projetos municipais com responsabilidade, transparência, controle da gestão fiscal e aplicação de restrições;

**III** - supervisionar, em todos os níveis, os procedimentos, convenções e normas técnicas de contabilidade aplicadas ao setor público, de acordo com a legislação vigente;

**IV** - supervisionar a escrituração contábil, sintética e analítica das operações financeiras e patrimoniais resultantes ou não da execução orçamentária em todas as suas fases, visando demonstrar a situação patrimonial;

**V** - supervisionar a contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos, administração direta e autarquias da administração municipal, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

**VI** - supervisionar os registros das atividades relativas a recebimento, guarda, transferência, depósitos e pagamentos de valores pertencentes da Prefeitura;

**VII** - supervisionar as atividades de prestação de contas promovendo ações para que a prefeitura cumpra todos os prazos estabelecidos nas legislações vigentes;

**VIII** - sistematizar, elaborar e manter as estruturas das demonstrações contábeis em atendimento à legislação em vigor;

**IX** - articular-se com os órgãos setoriais do Sistema de Contabilidade Federal para cumprimento das normas contábeis pertinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

**X** - coordenar a aplicação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP na Prefeitura, tendo como base o Manual de Contas Aplicadas ao Setor Público – MCASP e as normas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES;

**XI** - elaborar e enviaros relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal aos órgãos de fiscalização na esfera estadual e federal - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e Secretaria do Tesouro Nacional;

**XII** - coordenar, supervisionar e definir regras para a devida e tempestiva prestação de contas mensais e anual de todas as unidades gestoras da Prefeitura de Aracruz;

**XIII** - manter o Plano de Contas da Administração Pública da Prefeitura de acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e o PCASP do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

**XIV** - efetuar os procedimentos e processos relacionados ao encerramento do exercício;

**XV** - executar regras para a devida e tempestiva prestação de contas mensais e anual de todas as unidades gestoras da Prefeitura de Aracruz;

**XVI** - elaborar as demonstrações contábeis consolidadas da Prefeitura, das Unidades Gestoras, da Câmara Municipal, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz - IPASMA e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - Aracruz;

**XVII** - analisar e avaliar a consistência dos balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis das Unidades Gestoras da Prefeitura, solicitando providências das impropriedades detectadas nos registros contábeis;

**XVIII** - acompanhar as atividades contábeis das Unidades Gestoras da Prefeitura, no que diz respeito ao adequado e tempestivo registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

**XIX** - efetuar a classificação das receitas segundo as diversas fontes e naturezas orçamentárias, com vistas a sua destinação constitucional e legal por repartição de receita;

**XX** - monitorar as movimentações financeiras realizadas zelando pela integridade do registro no Sistema de Contabilidade;

**XXI** - promover os correspondentes registros contábeis de responsabilização dos agentes referente a processos de tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário;

**XXII** - avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas a conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e de Investimentos;

**XXIII** - exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

**XXIV** - elaborar e assinar todas as demonstrações contábeis que integram as tomadas e prestações de contas, conforme consta no artigo 12, da Instrução Normativa nº. 28 do TCEES, bem como suas respectivas alterações e demais Instruções Normativas implantadas pelo Egrégio Tribunal;

**XXV** - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas, desde que compatíveis com o cargo ocupado;

### **CAPÍTULO III DO INGRESSO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 5º** O ingresso no cargo de Contador da Prefeitura de Aracruz ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, exigindo-se curso superior compatível com as atividades do cargo, observados os requisitos fixados nesta Lei.

**Art. 6º** A nomeação para o cargo de Contador dar-se-á no nível I, 1ª (primeira) referência da Tabela de Vencimentos.

**Art. 7º** Os candidatos aprovados em concurso público cumprirão o estágio probatório de 3 (três) anos, na forma definida no Estatuto dos Servidores do Município de Aracruz, Lei Municipal nº. 2898/2006.

**§1º** A homologação da aprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Prefeito do Município a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§2º A homologação da reprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Prefeito do Município em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§3º O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado na forma da legislação específica.

**Art. 8º** Será suspenso o estágio probatório no período em que o servidor se encontrar nos seguintes casos:

I - licenças previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX, do artigo 140, do Estatuto do Servidor Público Municipal;

II - afastamento para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, ressalvada a hipótese de acumulação do cargo com o mandato.

III - afastamento para o exercício de cargo em comissão no Município ou em outro ente estatal, salvo quando a natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo Contador;

IV - afastamento para ocupar o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 1º Os afastamentos legais de até 30 (trinta) dias não suspendem o estágio probatório.

§2º O período restante do estágio probatório continuará a ser contado quando o servidor retornar ao exercício do cargo.

#### CAPÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO CARGO DE CONTADOR

**Art. 9º** Os cargos de Contador, integrantes da carreira de Contador, remunerados por vencimentos, serão estruturados em 3 (três) níveis e 12 (doze) referências.

**Art. 10.** O código de identificação do cargo de Contador é constituído dos seguintes elementos:

I - indicativo do cargo: Contador;

II - indicativo do nível: I, II, e III;

**III** - indicativo da referência: 1 a 12.

**Art. 11.** A carreira de Contador é organizada em três níveis, correspondendo as categorias da organização da carreira, da seguinte forma:

**I** - Nível I – inicial da carreira - limitado a 10 (dez) Contadores;

**II** - Nível II – 2ª categoria - limitado a 6 (seis) Contadores;

**III** - Nível III – 1ª categoria - limitado a 4 (quatro) Contadores.

## **CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO**

**Art. 12.** A progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, dentro do mesmo cargo e nível, e dar-se-á no interstício de 03 (três) anos.

Parágrafo único. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

**I** – ter cumprido estágio probatório;

**II** – ter cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;

**III** – ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de suas duas últimas Avaliações de Desempenho Funcional, observadas as normas dispostas nesta Lei e em decreto;

**IV** – estar no efetivo exercício de seu cargo.

**Art. 13.** Será suspensa a contagem do interstício previsto no artigo 12, desta Lei, em virtude de:

**I** - penalidade disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz;

**II** - falta injustificada;

**III** - licença para trato de interesses particulares;

**IV** - licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

V - licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação, exceto as licenças por doenças graves, especificadas em lei, por doença ocupacional, por acidente em serviço e por gestação;

VI- licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

VII- licença para atividade político-eleitoral;

VIII- prisão, mediante sentença transitada em julgado;

IX- afastamento do exercício do cargo ou para atividades fora da Administração direta e indireta;

X- afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do artigo 38, da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Parágrafo único.** A suspensão de que trata o inciso IX, deste artigo, não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato, associação de classe ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento.

**Art. 14.** A progressão será publicada no Diário Oficial utilizado pelo Município, ou em outro meio de divulgação oficial, com vigência a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao de ocorrência do direito.

**Art. 15.** A promoção é a passagem de um nível para outro, em sentido vertical, na mesma referência, após cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos em cada nível, e obedecendo às seguintes regras:

I - existência de disponibilidade orçamentária;

II - resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho, no interstício considerado para a promoção;

III - participação em eventos e programas de capacitação profissional cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo;

IV - existência de vaga na classe imediatamente superior, conforme limites definidos no Art. 11 da presente Lei.

**Parágrafo único.** Os critérios de promoção serão disciplinados em regulamento, por meio de Decreto Municipal.

**Art. 16.** A promoção ocorrerá sempre no mês de junho para os servidores que completarem o interstício de 3 (três) anos até 31 de dezembro do ano anterior.

**Parágrafo único.** A promoção publicada no Diário Oficial utilizado pelo Município, ou em outro meio de divulgação oficial, com vigência a partir de 1º de julho.

## CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

**Art. 17.** A remuneração dos integrantes do presente Plano será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação, ocupados pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos na Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

**Art. 18.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação, de acordo com o disposto no inciso XIII, do artigo 37, da Constituição Federal.

**§1º** O vencimento dos cargos é irredutível, de acordo com o disposto no inciso XV, do artigo 37, da Constituição Federal.

**§2º** Sobre os vencimentos básicos referidos no *caput* deste artigo incidirão os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores, concedidos pelo Prefeito Municipal.

**Art. 19.** A remuneração dos ocupantes dos cargos públicos de Contador e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidas, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Secretário Municipal.

## CAPÍTULO VII DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

**Art. 20.** Fixa em 10 (dez) os cargos de Contador, nos termos do Anexo I, previsto na presente Lei.

**CAPÍTULO VIII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 21.** É vedada, sob qualquer pretexto ou hipótese, a terceirização das atividades inerentes ao contador previstos nesta lei, sendo estas atividades rotineiras da administração da Prefeitura, cujo exercício é de exclusiva competência do Poder ou Órgão que o instituiu.

**Art. 22.** As despesas da Secretaria Municipal de Finanças – SEMFI correrão a conta de dotações próprias, fixadas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município.

**Art. 23.** Aplica-se de forma supletiva e subsidiária o Estatuto dos Servidores Municipais, naquilo em que não for incompatível com esta Lei.

**Art. 24.** O Contador só poderá ser cedido com a sua aquiescência expressa.

**Art. 25.** O cargo de Técnico Municipal de Nível Superior, Função Contador, previsto na Lei Municipal nº. 3.536, de 13 de Dezembro de 2011, passa a ser denominado Contador, submetido ao presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e às disposições previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal e nas demais legislações competentes.

**Parágrafo único.** A alteração de nomenclatura do referido cargo não afeta os direitos já adquiridos pelos servidores municipais que o integram, restando assegurada, dentre outras, as promoções e progressões já obtidas.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 11 de Dezembro de 2017.



JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal

**ANEXO I**

**CONTADOR**

Grupo Ocupacional	Cargo	Denominação das Classes	Nível de Vencimento	Qtd por Nível	Função	Qtde por Cargo	Carga Horária Semanal	Áreas de atuação/especialização/ áreas de formação
Nível Superior	Contador	I	I	10	Contador	10	30	Ciências Contábeis
		II	II	6				
		III	III	4				



## ANEXO II

### DOS VENCIMENTOS E PROGRESSÕES

NIVEIS	1	2	3	4	5	6
I	R\$ 4.073,45	R\$ 4.216,02	R\$ 4.363,58	R\$ 4.516,31	R\$ 4.674,38	R\$ 4.837,98
II	R\$ 5.008,31	R\$ 5.183,60	R\$ 5.365,03	R\$ 5.552,80	R\$ 5.747,15	R\$ 5.948,30
III	R\$ 6.593,67	R\$ 6.824,45	R\$ 7.063,30	R\$ 7.310,52	R\$ 7.566,39	R\$ 7.831,21

NIVEIS	7	8	9	10	11	12
I	R\$ 5.007,31	R\$ 5.182,57	R\$ 5.363,96	R\$ 5.551,69	R\$ 5.746,00	R\$ 5.947,11
II	R\$ 6.156,49	R\$ 6.371,97	R\$ 6.594,99	R\$ 6.825,81	R\$ 7.064,72	R\$ 7.311,98
III	R\$ 8.105,30	R\$ 8.388,99	R\$ 8.682,60	R\$ 8.986,50	R\$ 9.301,02	R\$ 9.626,56



# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

19

CMA

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### PARECER

APROVADO 1º TURNO

22 / 12 / 2017

Presidência CMA

**PROJETO DE LEI Nº 053 DE 01/11/2017 – Com substitutivo**  
**RELATOR: FÁBIO NETTO DA SILVA**  
**PELA CONSTITUCIONALIDADE**

APROVADO 2º TURNO

27 / 12 / 2017

Presidência CMA

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei 053 de 01/11/2017 – com Substitutivo, de autoria do Poder Executivo Municipal, cuja matéria dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do cargo de Contador da Administração Direta do Município de Aracruz.

É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em consonância com o disposto no art. 30 do Regimento Interno da Câmara verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo. Eis o teor do referido artigo:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

b - Quanto ao mérito das proposições, nos casos de :

1. ....

2. Competência dos poderes municipais, funcionalismo do município e matéria de direito.

3. ....

No que tange a competência da iniciativa da propositura em tela, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 61, nos traz um rol de leis de competência privativa do Poder Executivo Federal. O parágrafo 1º, b, do referido artigo, prescreve que é de competência privativa do



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

50

  
CMA

Poder Executivo Federal dispor sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios.

Observando o princípio da simetria das normas, em nosso município, temos a Lei Orgânica que em seu artigo 30, parágrafo único, dispõe sobre as leis cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal.

**“Art. 30-** *A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.*

*Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*

*II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;*

*IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.” (grifei)*

Vê-se, portanto, que do ponto de vista de competência de iniciativa, o Projeto sob análise apresenta-se coerente com a norma constitucional e infraconstitucional.

Impende registrar que a Procuradoria desta Casa Legislativa se manifestou nos presentes autos também pela constitucionalidade e legalidade da matéria, relativamente à iniciativa quando da análise do Projeto de Lei nº 053/2017.

Vários pontos perquiridos pela Procuradoria desta Câmara em parecer exarado nos autos foram devidamente retificados quando a emissão do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 053/2017. No que concerne a vencimentos, é de competência do Poder Executivo a sua estipulação.

### III – Conclusão

Por todo o exposto, no que tange à constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei 053 de 01/11/2017 – com substitutivo em pauta se mantém coerente e em consonância com



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

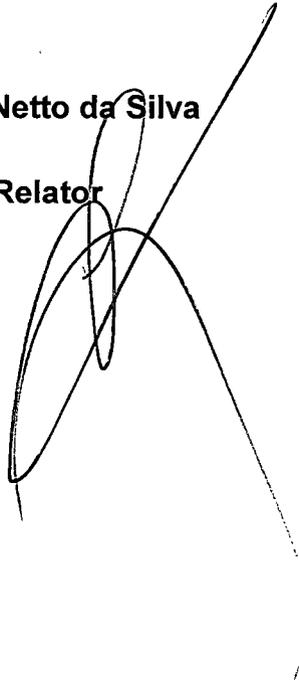
Pg nº  
51  
CMA

os dispositivos Constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, motivo pelo qual opinamos pela sua aprovação, com a ressalva da necessidade do Projeto ser submetido à análise da Comissão de Finanças.

Aracruz, 15 de dezembro de 2017.

**Fábio Netto da Silva**

**Relator**





**PARECER**  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E**  
**TOMADA DE CONTAS**

**APROVADO 1º TURNO**

22 / 12 / 2017

Presidência CMA

**PROJETO DE LEI Nº 053/2017 - DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO CARGO DE CONTADOR DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ- COM SUBSTITUTIVO.**

**APROVADO 2º TURNO**

27 / 12 / 2017

Presidência CMA

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 053/2017 trata do plano de cargos, carreiras e vencimentos do cargo de provimento efetivo de contador do Município de Aracruz.

O anexo I do projeto especifica o cargo de provimento efetivo com as respectivas quantidades de cargos e carga horária.

O anexo II traz a tabela de vencimentos com as respectivas progressões.

Inicialmente, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que opinou favoravelmente quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição com o Substitutivo.

Às folhas 12 a 17 encontra-se o Impacto Financeiro da despesa com pessoal.

## II – MÉRITO

A presente proposição foi encaminhada a esta Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, para que fossem analisados os aspectos previstos no Inciso II do Art.30 do Regimento Interno.

Em exame da matéria esta Relatoria, conforme demonstrada pelo impacto financeiro com o advento das despesas o índice de gasto com pessoal total ficará em 47,77%, folha, estando o percentual em conformidade com o que estabelece o limite de gastos do ente público com o seu pessoal definido no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº101/2000 e atende também ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000.



**3- Voto**

Esta relatoria de posse dos documentos acostados ao Projeto de Lei em epígrafe com Substitutivo, nos termos definidos no artigo 30, Inciso II do Regimento Interno, verifica que o impacto financeiro com a aprovação da matéria totaliza 47,77%, estando o percentual em conformidade com o que estabelece o limite de gastos do ente público com o seu pessoal definido no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº101/2000, atendendo ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 101/2000.

Aracruz-ES, 20 de Dezembro de 2017.

  
**JOSÉ GOMES DOS SANTOS**  
**RELATOR**



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

54

CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 07ª Sessão Extraordinária

Data: 22/12/2017

2º Turno: 08ª Sessão Extraordinária

Data: 27/12/2017

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 053/2017 - DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO CARGO DE CONTADOR DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – COM SUBSTITUTIVO.**

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇA			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	Ausente		X		Ausente		X	
ALBERTO LOPES	Ausente		X		Ausente		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	Ausente		X		Ausente		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	Ausente		X		Ausente		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X		X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		Ausente		X		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		X		Ausente		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X		X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		X		X	

### RESULTADOS:

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 11 votos      2º Turno: Favoráveis 15 votos  
Contrários 00 votos                      Contrários 00 votos

#### COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 11 votos      2º Turno: Favoráveis 15 votos  
Contrários 00 votos                      Contrários 00 votos

  
Dileulza Marins Del Caro  
1ª Secretária



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

55

CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 07ª Sessão Extraordinária

Data: 22/12/2017

2º Turno: 08ª Sessão Extraordinária

Data: 27/12/2017

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 053/2017 - DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO CARGO DE CONTADOR DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	Ausente		X	
ALBERTO LOPES	Ausente		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	Ausente		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	Ausente		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

### RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 12 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

  
Dileulza Marins Del Caro  
1ª Secretária



## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 07ª Sessão Extraordinária

Data: 22/12/2017

2º Turno: 08ª Sessão Extraordinária

Data: 27/12/2017

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 053/2017 - DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO CARGO DE CONTADOR DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – COM SUBSTITUTIVO.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	Ausente		X	
ALBERTO LOPES	Ausente		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	Ausente		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	Ausente		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

### RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 12 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

  
Dileulza Marins Del Caro  
1ª Secretária



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

57

*[Signature]*  
CMA

Aracruz, 28 de dezembro de 2017.

Of. nº. 461/2017  
Gab. da Presidência

**SENHOR PREFEITO:**

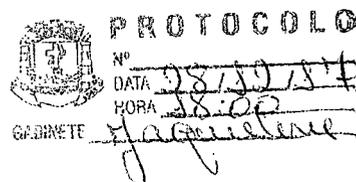
Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº. 053/2017 – Dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos do cargo de contador do Município de Aracruz - com Substitutivo**, de autoria do Poder Executivo, o qual foi **aprovado** em 2º Turno, na 8ª Sessão Extraordinária, realizada em 27/12/2017, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade, apresento minhas,

**CORDIAIS SAUDAÇÕES,**

*[Signature]*  
**ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS**  
Presidente da Câmara

Exmº. Sr.  
**JONES CAVAGLIERI**  
Prefeito Municipal de Aracruz  
Nesta





LEI Nº. 4.157, DE 29/12/2017.



**SANCIONADA**

Em, 29/12/2017.

Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO CARGO DE CONTADOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído, nos termos desta Lei, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, aplicável aos servidores ocupantes de cargos efetivos, identificados no Anexo I desta Lei.

**Art. 2º** O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos consiste no conjunto de normas que estruturam a carreira, correlacionando classes de cargos, níveis de escolaridade, níveis de vencimentos e gerenciamento de desempenho.

**Art. 3º** Para efeito desta Lei, considera-se:

**I** - cargo, como o conjunto de atribuições semelhantes quanto à natureza do trabalho e aos níveis de complexidade e responsabilidade, reunidas sob uma mesma denominação;

**II** - carreira, como a organização de um cargo em níveis, referências e valores dos vencimentos;

**III** - referência, como a referência numérica correspondente a determinado valor de vencimentos;

**IV** - interstício, como o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;

**V** - progressão, como a passagem do servidor para a referência imediatamente superior a ocupada, dentro do mesmo nível e em sentido horizontal;

VI - promoção, como a passagem do servidor de um nível para outro, em sentido vertical;

VII - adicional por graduação ou titulação, como a valorização funcional baseada na formação acadêmica do profissional do Executivo Municipal, em cursos de especialização, atualização e aperfeiçoamento.

## CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE CONTADOR

Art. 4º Compete ao Contador as seguintes atribuições:

I - orientar, em todos os níveis, os procedimentos, convenções e normas técnicas de contabilidade aplicadas ao setor público, de acordo com a legislação vigente;

II - definir os procedimentos relacionados à contabilidade financeira, orçamentária e patrimonial da Prefeitura, para fins de informar permanentemente o andamento dos programas e projetos municipais com responsabilidade, transparência, controle da gestão fiscal e aplicação de restrições;

III - supervisionar, em todos os níveis, os procedimentos, convenções e normas técnicas de contabilidade aplicadas ao setor público, de acordo com a legislação vigente;

IV - supervisionar a escrituração contábil, sintética e analítica das operações financeiras e patrimoniais resultantes ou não da execução orçamentária em todas as suas fases, visando demonstrar a situação patrimonial;

V - supervisionar a contabilização dos atos e fatos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos, administração direta e autarquias da administração municipal, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

VI - supervisionar os registros das atividades relativas a recebimento, guarda, transferência, depósitos e pagamentos de valores pertencentes da Prefeitura;

VII - supervisionar as atividades de prestação de contas promovendo ações para que a prefeitura cumpra todos os prazos estabelecidos nas legislações vigentes;

VIII - sistematizar, elaborar e manter as estruturas das demonstrações contábeis em atendimento à legislação em vigor;



**IX** - articular-se com os órgãos setoriais do Sistema de Contabilidade Federal para cumprimento das normas contábeis pertinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

**X** - coordenar a aplicação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP na Prefeitura, tendo como base o Manual de Contas Aplicadas ao Setor Público – MCASP e as normas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES;

**XI** - elaborar e enviaros relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal aos órgãos de fiscalização na esfera estadual e federal - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e Secretaria do Tesouro Nacional;

**XII** - coordenar, supervisionar e definir regras para a devida e tempestiva prestação de contas mensais e anual de todas as unidades gestoras da Prefeitura de Aracruz;

**XIII** - manter o Plano de Contas da Administração Pública da Prefeitura de acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e o PCASP do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

**XIV** - efetuar os procedimentos e processos relacionados ao encerramento do exercício;

**XV** - executar regras para a devida e tempestiva prestação de contas mensais e anual de todas as unidades gestoras da Prefeitura de Aracruz;

**XVI** - elaborar as demonstrações contábeis consolidadas da Prefeitura, das Unidades Gestoras, da Câmara Municipal, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz - IPASMA e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - Aracruz;

**XVII** - analisar e avaliar a consistência dos balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis das Unidades Gestoras da Prefeitura, solicitando providências das impropriedades detectadas nos registros contábeis;

**XVIII** - acompanhar as atividades contábeis das Unidades Gestoras da Prefeitura, no que diz respeito ao adequado e tempestivo registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

**XIX** - efetuar a classificação das receitas segundo as diversas fontes e naturezas orçamentárias, com vistas a sua destinação constitucional e legal por repartição de receita;

**XX** - monitorar as movimentações financeiras realizadas zelando pela integridade do registro no Sistema de Contabilidade;

**XXI** - promover os correspondentes registros contábeis de responsabilização dos agentes referente a processos de tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário;

**XXII** - avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas a conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e de Investimentos;

**XXIII** - exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

**XXIV** - elaborar e assinar todas as demonstrações contábeis que integram as tomadas e prestações de contas, conforme consta no artigo 12, da Instrução Normativa nº. 28 do TCEES, bem como suas respectivas alterações e demais Instruções Normativas implantadas pelo Egrégio Tribunal;

**XXV** - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas, desde que compatíveis com o cargo ocupado;

### **CAPÍTULO III**

#### **DO INGRESSO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 5º** O ingresso no cargo de Contador da Prefeitura de Aracruz ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, exigindo-se curso superior compatível com as atividades do cargo, observados os requisitos fixados nesta Lei.

**Art. 6º** A nomeação para o cargo de Contador dar-se-á no nível I, 1ª (primeira) referência da Tabela de Vencimentos.

**Art. 7º** Os candidatos aprovados em concurso público cumprirão o estágio probatório de 3 (três) anos, na forma definida no Estatuto dos Servidores do Município de Aracruz, Lei Municipal nº. 2898/2006.

**§1º** A homologação da aprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Prefeito do Município a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.



§2º A homologação da reprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Prefeito do Município em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§3º O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado na forma da legislação específica.

Art. 8º Será suspenso o estágio probatório no período em que o servidor se encontrar nos seguintes casos:

I - licenças previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX, do artigo 140, do Estatuto do Servidor Público Municipal;

II - afastamento para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, ressalvada a hipótese de acumulação do cargo com o mandato.

III - afastamento para o exercício de cargo em comissão no Município ou em outro ente estatal, salvo quando a natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo Contador;

IV - afastamento para ocupar o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 1º Os afastamentos legais de até 30 (trinta) dias não suspendem o estágio probatório.

§2º O período restante do estágio probatório continuará a ser contado quando o servidor retornar ao exercício do cargo.

#### CAPÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO CARGO DE CONTADOR

Art. 9º Os cargos de Contador, integrantes da carreira de Contador, remunerados por vencimentos, serão estruturados em 3 (três) níveis e 12(doze) referências.

Art. 10. O código de identificação do cargo de Contador é constituído dos seguintes elementos:

I - indicativo do cargo: Contador;

II - indicativo do nível: I, II, e III;



**III** - indicativo da referência: 1 a 12.

**Art. 11.** A carreira de Contador é organizada em três níveis, correspondendo as categorias da organização da carreira, da seguinte forma:

**I** - Nível I – inicial da carreira - limitado a 10 (dez) Contadores;

**II** - Nível II – 2ª categoria - limitado a 6 (seis) Contadores;

**III** - Nível III – 1ª categoria - limitado a 4 (quatro) Contadores.

## **CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO**

**Art. 12.** A progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, dentro do mesmo cargo e nível, e dar-se-á no interstício de 03 (três) anos.

Parágrafo único. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

**I** – ter cumprido estágio probatório;

**II** – ter cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontra;

**III** – ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de suas duas últimas Avaliações de Desempenho Funcional, observadas as normas dispostas nesta Lei e em decreto;

**IV** – estar no efetivo exercício de seu cargo.

**Art. 13.** Será suspensa a contagem do interstício previsto no artigo 12, desta Lei, em virtude de:

**I** - penalidade disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz;

**II** - falta injustificada;

**III** - licença para trato de interesses particulares;

**IV** - licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;



V - licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação, exceto as licenças por doenças graves, especificadas em lei, por doença ocupacional, por acidente em serviço e por gestação;

VI- licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

VII- licença para atividade político-eleitoral;

VIII- prisão, mediante sentença transitada em julgado;

IX- afastamento do exercício do cargo ou para atividades fora da Administração direta e indireta;

X- afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do artigo 38, da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Parágrafo único.** A suspensão de que trata o inciso IX, deste artigo, não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato, associação de classe ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento.

**Art. 14.** A progressão será publicada no Diário Oficial utilizado pelo Município, ou em outro meio de divulgação oficial, com vigência a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao de ocorrência do direito.

**Art. 15.** A promoção é a passagem de um nível para outro, em sentido vertical, na mesma referência, após cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos em cada nível, e obedecendo às seguintes regras:

I - existência de disponibilidade orçamentária;

II - resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho, no interstício considerado para a promoção;

III - participação em eventos e programas de capacitação profissional cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo;

IV - existência de vaga na classe imediatamente superior, conforme limites definidos no Art. 11 da presente Lei.

**Parágrafo único.** Os critérios de promoção serão disciplinados em regulamento, por meio de Decreto Municipal.

**Art. 16.** A promoção ocorrerá sempre no mês de junho para os servidores que completarem o interstício de 3 (três) anos até 31 de dezembro do ano anterior.

**Parágrafo único.** A promoção publicada no Diário Oficial utilizado pelo Município, ou em outro meio de divulgação oficial, com vigência a partir de 1º de julho.

## CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

**Art. 17.** A remuneração dos integrantes do presente Plano será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação, ocupados pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos na Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

**Art. 18.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação, de acordo com o disposto no inciso XIII, do artigo 37, da Constituição Federal.

§1º O vencimento dos cargos é irredutível, de acordo com o disposto no inciso XV, do artigo 37, da Constituição Federal.

§2º Sobre os vencimentos básicos referidos no *caput* deste artigo incidirão os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores, concedidos pelo Prefeito Municipal.

**Art. 19.** A remuneração dos ocupantes dos cargos públicos de Contador e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidas, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Secretário Municipal.

## CAPÍTULO VII DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

**Art. 20.** Fixa em 10 (dez) os cargos de Contador, nos termos do Anexo I, previsto na presente Lei.



**CAPÍTULO VIII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 21.** É vedada, sob qualquer pretexto ou hipótese, a terceirização das atividades inerentes ao contador previstos nesta lei, sendo estas atividades rotineiras da administração da Prefeitura, cujo exercício é de exclusiva competência do Poder ou Órgão que o instituiu.

**Art. 22.** As despesas da Secretaria Municipal de Finanças – SEMFI correrão a conta de dotações próprias, fixadas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município.

**Art. 23.** Aplica-se de forma supletiva e subsidiária o Estatuto dos Servidores Municipais, naquilo em que não for incompatível com esta Lei.

**Art. 24.** O Contador só poderá ser cedido com a sua aquiescência expressa.

**Art. 25.** O cargo de Técnico Municipal de Nível Superior, Função Contador, previsto na Lei Municipal nº. 3.536, de 13 de Dezembro de 2011, passa a ser denominado Contador, submetido ao presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e às disposições previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal e nas demais legislações competentes.

**Parágrafo único.** A alteração de nomenclatura do referido cargo não afeta os direitos já adquiridos pelos servidores municipais que o integram, restando assegurada, dentre outras, as promoções e progressões já obtidas.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 29 de Dezembro de 2017.

  
JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal

**ANEXO I**  
**CONTADOR**

Grupo Ocupacional	Cargo	Denominação das Classes	Nível de Vencimento	Qtd por Nível	Função	Qtde por Cargo	Carga Horária Semanal	Áreas de atuação/especialização/ áreas de formação
Nível Superior	Contador	I	I	10	Contador	10	30	Ciências Contábeis
		II	II	6				
		III	III	4				

**ANEXO II****DOS VENCIMENTOS E PROGRESSÕES**

NIVEIS	1	2	3	4	5	6
I	R\$ 4.073,45	R\$ 4.216,02	R\$ 4.363,58	R\$ 4.516,31	R\$ 4.674,38	R\$ 4.837,98
II	R\$ 5.008,31	R\$ 5.183,60	R\$ 5.365,03	R\$ 5.552,80	R\$ 5.747,15	R\$ 5.948,30
III	R\$ 6.593,67	R\$ 6.824,45	R\$ 7.063,30	R\$ 7.310,52	R\$ 7.566,39	R\$ 7.831,21

NIVEIS	7	8	9	10	11	12
I	R\$ 5.007,31	R\$ 5.182,57	R\$ 5.363,96	R\$ 5.551,69	R\$ 5.746,00	R\$ 5.947,11
II	R\$ 6.156,49	R\$ 6.371,97	R\$ 6.594,99	R\$ 6.825,81	R\$ 7.064,72	R\$ 7.311,98
III	R\$ 8.105,30	R\$ 8.388,99	R\$ 8.682,60	R\$ 8.986,50	R\$ 9.301,02	R\$ 9.626,56



**Câmara Municipal de Aracruz**

Pg nº

69

CMA

**COMPROVANTE DE DESPACHO**

**ORIGEM**

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Remessa Nº **000000951**

Responsável **IRANI VIEIRA TEODORO**

Data e Hora **04/01/2018 09:39:19**

Despacho **Finalizado. Solicito arquivamento do presente auto.**

ARACRUZ, 04 de janeiro de 2018

**MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO**  
LEGISLATIVO

**PROTOCOLO(S)**

Processo, PROJETOS Nº 000955/2017 - Externo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 053 DE 01/11/2017.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO  
CARGO DE CONTADOR DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor) **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável \_\_\_\_\_

ARACRUZ, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**ARQUIVO LEGISLATIVO**